



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA**

---

**RESOLUÇÃO N.º 211/99**  
**SESSÃO DE: 07.04.99**  
**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001127/95 AI : 1/387920**  
**RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância**  
**RECORRIDO : Lourenço Ricardo Pessoa Portela**  
**RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia**

**EMENTA:** ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PRELIMINARMENTE, NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR IMPEDIMENTO FUNCIONAL DOS AGENTES AUTUANTES. Despiciendo o exame do mérito. Recurso conhecido e provido. Confirmada decisão de primeira instância por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:** Recurso de ofício de decisão de primeira instância que concluiu pela parcial procedência do AI acima enumerado.

Do processo constam como principais peças, a autuação, termo de notificação, termo de declaração, edital de convocação, diligência, termo de revelia, julgamento em instância singular pela parcial procedência a ação fiscal, apelo oficial, parecer da A Tributária apontando vício formal e propugnando a anulação do feito fiscal e, finalmente, o não discrepante entendimento da D. Proc. G. do Estado.

É o relato

**VOTO DO RELATOR:** Recurso oficial de decisão que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, parecer da Assessoria Tributária do CAT levantando questão de ordem preliminar, **impedimento dos autuantes**, concluiu pela nulidade da ação fiscal. A PGE, da mesma forma, entendeu nulo o AI.

A fiscalização referente ao extravio de documentos fiscais é atividade específica, não estando elencada no parágrafo único do art. 717 do Dec. 21219/91. A competência para exercê-la é restrita aos auditores fiscais e fiscais de tributos estaduais. Os autuantes, ocupando funções de provimento em comissão - chefe de coletoria e chefe de carteira do SEIFA, estavam impedidos para a prática dos atos que resultaram no AI objeto deste processo.

Estabelecido com incontestável clareza o vício formal e, portanto, consubstanciada a nulidade do AI, deixo de examinar o mérito e voto, apoiado no parecer da Procuradoria Geral do Estado e fulcro nos arts. 32 da Lei 12.732/97 e 716, 717 parágrafo único do Dec. 21.219/91, para que se conheça do recurso oficial interposto, dê-se-lhe provimento e, em grau de preliminar, se reforme a decisão recorrida e se declare a nulidade do feito fiscal.

É o voto.

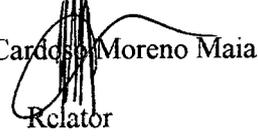
**DECISÃO:** Vistos, etc., autos nº 1/001127/95, AI 1/387920, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de, modificando-lhe a decisão de parcial procedências e, em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal, face ao impedimento dos agentes autuantes, na forma do voto do conselheiro relator e em consonância com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 08 de abril de 1999.**

Conselheiros:

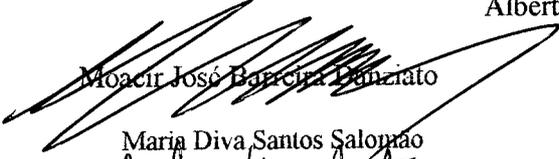


José Ribeiro Neto  
Presidente



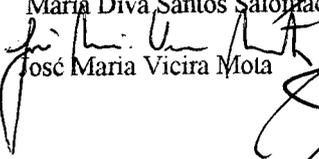
Alberto Cardoso Moreno Maia

Relator



Moacir José Barreira Danziato

Maria Diva Santos Salomão



José Maria Vicira Mota

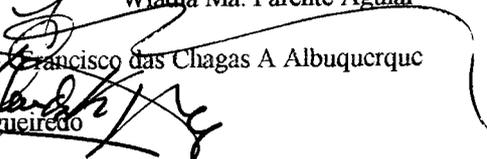


José Paiva de Freitas

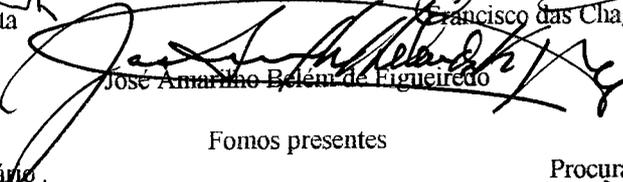


Wládya Parente Aguiar

Wládya Ma. Parente Aguiar



Francisco das Chagas A. Albuquerque



José Amantino Belém de Figueiredo

Fomos presentes

Consultor Tributário .

Procurador do Estado



Ubiratan Ferreira de Andrade